PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares para estender sua proteção à comercialização do produto final do processo de produção agrícola*.

SF/17228.78440-44

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2017, da Senadora ROSE DE FREITAS, que *altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares para estender sua proteção à comercialização do produto final do processo de produção agrícola*.

A Proposição altera a Lei de Proteção de Cultivares, estendendo o direito de proteção da cultivar ao produto da colheita, por meio de mudanças nas redações dos artigos 8º, 9º e 10 da referida norma.

Pela nova redação do art. 8º foi proposta a extensão da proteção da cultivar a todo o material propagativo.

Em seguida, a nova redação do art. 9º assegura aos detentores da propriedade intelectual o direito à produção e à reprodução comerciais no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, sem a devida autorização do titular, relativamente a material de multiplicação ou de produto da colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes:

I - a produção com fins comerciais;

II - o oferecimento à venda ou à comercialização;

III - a venda ou a comercialização;

IV - a multiplicação com fins comerciais;

V - a exportação ou a importação;

VI - o armazenamento para os fins descritos nos incisos anteriores.

SF/17228.78440-44

Finalmente, a nova redação ao inciso I do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997, determina que não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que "reserva e planta sementes ou material de propagação vegetativa para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, com fins exclusivos de consumo próprio".

A autora parte do reconhecimento de que a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, conhecida como Lei de Proteção de Cultivares, estimulou o desenvolvimento de novas cultivares para a agricultura brasileira, permitindo ao Brasil aderir à União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), das Nações Unidas, que coordena internacionalmente o processo de implantação de sistemas de proteção intelectual no campo do melhoramento vegetal.

Entretanto, a despeito da avaliação favorável que faz dos resultados obtidos pela implantação da Lei de Proteção de Cultivares e da observação acerca da situação atual do agronegócio e dos setores de pesquisa agropecuária e de produção de sementes, a autora considera oportuno reabrir o debate em torno da necessidade de modificar a lei, para adequá-la à Convenção de 1991 da UPOV.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes, entre outros, aos seguintes temas: agricultura familiar e segurança alimentar; comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal; utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos; políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais; política de desenvolvimento tecnológico da

agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados.

Considerando-se o caráter terminativo da análise a que se submete o PLS nº 32, de 2017, ressalta-se a necessidade de examiná-lo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade da iniciativa sob análise é importante pontuar que o PLS se insere no rol das competências privativas da união, nos termos do art. 22, no que se refere a legislar sobre direito comercial e agrário. Mas a matéria também tangencia conteúdo regido pelo art. 23 da Constituição Federal, que institui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere à preservação da flora, ao fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar. Finalmente, a matéria se subordina, também, aos ditames do art. 24 da Constituição Federal, que atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e sobre conservação da natureza e dos recursos naturais. Em todas as situações prescritas, a União é parte legítima naquilo que diz respeito à iniciativa de Proposição acerca dos temas que a iniciativa em exame contempla.

Ademais, observa-se que a Proposta não se insere na iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei nº 32, de 2017, trata de legítima produção de norma ordinária para a consecução dos fins almejados, usando dos atributos da generalidade e da coercitividade para inovar o ordenamento jurídico interno.

Em relação à técnica legislativa empregada, o texto da Proposta se ampara na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, cabe inicialmente ponderar que, os incisos XXVII XXVIII e XXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelecem que a propriedade intelectual é garantida aos autores e toda propriedade deve ter função social.

SF/17228.78440-44

O fundamento prático arguido para as alterações sugeridas na Proposição em análise reside no processo de informalização da produção e do comércio de sementes, com o crescimento de processos clandestinos de produção e de pirataria e fraudes que, além de prejudicarem os obtentores, que não veem retornar o investimento feito no desenvolvimento de novas cultivares, prejudicam sobremaneira a qualidade da produção agrícola nacional, com efeitos negativos na produtividade das lavouras e na sanidade da produção nacional e óbvios prejuízos econômicos à sociedade.

Com efeito, o Sistema Nacional de Sementes e Mudas – instituído pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004 – objetiva assegurar a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido e comercializado em todo o território nacional, mediante controles estabelecidos pelo Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM) e pelo Registro Nacional de Cultivares (RNC).

O objetivo precípuo do Renasem é inscrever e cadastrar, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades previstas no Sistema Nacional de Sementes e Mudas, quais sejam: produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, exportação e importação de sementes e mudas.

O cadastro de cultivares (sementes e mudas) disponíveis para uso agrícola é obrigatório no RNC, cujo intuito maior é oferecer proteção ao agricultor, mitigando o risco da aquisição de sementes e mudas sem qualidade demonstrada. Comercializar semente ou muda sem registro junto ao RNC, também mantido pelo Mapa, expõe o infrator às penalidades previstas. A única exceção à obrigatoriedade de inscrição no RNC diz respeito às cultivares locais ou tradicionais, mais conhecidas como "variedades crioulas", utilizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

No mesmo sentido, a Lei de Proteção de Cultivares, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, busca fortalecer e padronizar, por meio do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), mantido também no Mapa, os direitos de propriedade intelectual, que se assemelham a uma lei de patentes para sementes e mudas de cultivares vegetais com valor comercial, entendidas essas como variedades de quaisquer gêneros ou espécies vegetais, claramente distinguíveis de outras conhecidas pelas seguintes características:

SF/17228.78440-44

denominação própria; homogeneidade; capacidade de se manter estável em gerações sucessivas; e potencial de utilização econômica.

Uma vez emitido o Certificado de Proteção pelo SNPC, fica assegurada a propriedade intelectual da nova cultivar, permitindo aos investidores o estímulo financeiro contínuo advindo da exploração comercial do melhoramento genético alcançado. Assim, a Lei de Proteção de Cultivares é tida como um marco regulatório inovador do agronegócio brasileiro, estimulando o melhoramento vegetal e trazendo efeitos benéficos advindos do uso de sementes e mudas de qualidade superior. O pressuposto básico da Lei de Proteção de Cultivares é que, tendo seu direito de propriedade intelectual assegurado, empreendedores públicos e privados alcançarão bons retornos comerciais, para fazer contrapartida aos altos custos e elevados investimentos necessários ao desenvolvimento de uma nova cultivar.

Pela legislação em vigor, a cultivar passível de proteção é tida como aquela não ofertada no mercado nacional há mais de 12 meses, em relação à data do pedido de proteção. É importante salientar que o prazo de proteção de uma cultivar – contado a partir da concessão do Certificado Provisório de Proteção – é de 15 anos, exceto quando se tratar de videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, cujo prazo de proteção é de 18 anos. Após o prazo estabelecido como período de proteção, a cultivar é considerada de domínio público, condição na qual é livre sua utilização, mas ainda se exige o registro da cultivar explorada e a identificação de, pelo menos, um mantenedor.

Cumpre observar que a Lei de Proteção de Cultivares já estabelece que não fere o direito de propriedade o produtor rural que: a) reserva e planta sementes ou mudas para uso próprio, em seu estabelecimento, ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha; b) venda como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos; c) utilize a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica; d) multiplique sementes ou mudas, na condição de agricultor familiar, para doação ou exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento e de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizadas pelo Poder Público.

Outro ponto importante da legislação atual é que o aumento da competição entre mantenedores de cultivares que a Lei incentiva se constitui em instrumento eficaz para a ampliação do conhecimento técnico da

SF/17228.78440-44

biodiversidade brasileira, para o aumento da diversificação genética de espécies vegetais úteis, por meio da obtenção de novas cultivares, bem como para a manutenção da variabilidade genética alcançada, que dinamiza e fortalece a produção agropecuária do País.

O PLS nº 32, de 2017, mantém as exceções previstas no texto original da Lei de Proteção de Cultivares, no que se refere a direitos assegurados aos pequenos produtores e agricultores familiares, tendo em vista a redução de seus custos de produção.

Finalmente, cabe observar que a recente experiência brasileira demonstrou que a mais adequada remuneração dos investimentos, a partir da vigência da Lei de Cultivares, resultou em novas pesquisas e no desenvolvimento de cultivares mais produtivas, com ganhos para todos os segmentos da agropecuária nacional.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17228.78440-44